DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9095/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10727/2017
PROTOCOLO	: 1817547
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE DOS RECUROS. DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR. MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA ENTIDADE. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Em exame o Convênio n. 71/2014 celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS,* por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e o *Centro de Ensino Maria Edwiges Borges*, no valor de R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), visando ao ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade, no desenvolvimento de ações sócio assistenciais no serviço de proteção social básica.

Por intermédio do Ofício n. 2906/2017 a então Secretária Municipal de Assistência Social encaminhou a esta Corte a prestação de contas do Convênio n. 71/2014.

Encaminhados para a análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica concluiu que o Convênio n. 71/2014 atendeu aos regramentos da legislação pertinente, registrando, todavia, o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, em desacordo com o que orienta a INTC/MS 35/11 (ANA 13136/2017, f. 638-641).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Convênio em tela, propugnando pela aplicação de multa ao responsável pela intempestividade apontada na análise, nos termos do PAR - 32232/2017 de f. 642-643.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à regularidade do convênio, em especial a prestação de contas, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor (R$ 62.700,00) e o valor da UFERMS (R$ 18,60) na data da assinatura de seu termo (abril/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS,* por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e o *Centro de Ensino Maria Edwiges Borges* teve como objeto o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, na manutenção e operacionalização da entidade, no desenvolvimento de ações sócio assistenciais no serviço de proteção social básica.

O Convênio foi celebrado de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.666/93, tendo sido acompanhado das peças necessárias (Cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do extrato no Diário Oficial; Declaração do Ordenador de Despesa que o Órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas de auxílio financeiro anterior; Autorização para realização do Convênio; Plano de Trabalho; Documentos Pessoais do Dirigente e da Instituição; CND's com o FGTS, INSS e de débitos trabalhistas; Previsão Orçamentária e Parecer técnico/jurídico). Além disso, a sua formalização atendeu as exigências da legislação pertinente, estabelecendo de forma clara os elementos necessários, como: objeto do convênio, prazo e vigência, possibilidade de prorrogação, valor concedido, liberação de recursos e dotação orçamentária.

Observo, todavia, que a documentação enviada a esta Corte extrapolou o prazo máximo estipulado no item 3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS nº 35/11 (atual Resolução 54/16), o que sujeita a autoridade responsável ao pagamento de multa, nos termos regimentais.

O Convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande, conforme faz prova o documento de f. 21.

Quanto à execução financeira, verifico que foram observadas as normativas legais, em especial os comandos da Lei Federal 4.320/64, além das orientações das normas internas desta Corte, apresentando-se da seguinte forma:

VALOR DO CONVÊNIO	R$ 62.700,00
VALOR REPASSADO	R$ 62.700,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 1.274,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 0,00
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 63.974,02
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 63.974,02
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 0,00

Restou demonstrado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, à exceção do prazo de encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, previsto no item 3.1.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio n. 71/2014 celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS,* por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e o *Centro de Ensino Maria Edwiges Borges,* por estarem de acordo com os regramentos da lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Janete Belini Doliveira, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS à época da celebração do Convênio n. 71/2014, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, *pela remessa intempestiva dos documentos*;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS